

PROCESSO TC Nº 16712/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Denúncia acerca de irregularidades na Concorrência nº 03/2013

Denunciado: Prefeito Expedito Pereira de Souza **Denunciante:** Construtora Costa do Sol Ltda **Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - DENÚNCIA — IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 03/2013 — CONSTRUÇÃO DE UPA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA — EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - ART. 95, § 3º DO REGIMENTO INTERNO — SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA.

ACÓRDÃO AC2 TC 2801/2013

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Sr. Gildo Farias Oliveira, representante da empresa Construtora Costa do Sol Ltda, por meio do Documento TC 26962/13, protocolizado neste Tribunal em 19/11/2013, comunicando suposta restrição à sua participação na Concorrência nº 03/2013, promovida pela Prefeitura de Bayeux, para construção de uma UPA – Unidade de Pronto Atendimento, através do Prefeito, Exmo. Sr. Expedito Pereira de Souza.

Em resumo, o denunciante, ao mencionar que o aviso da licitação foi publicado no DOE de 20/10/2013, com a informação de que o certame seria aberto em 20/11/2013 e o edital e seus anexos estariam disponíveis na Secretaria da Saúde do Município, sustentou que, após infrutíferas tentativas de acesso a tais documentos, foi informado pelo Presidente da Comissão de que só estariam à disposição em 18/11/2011, impossibilitando, assim, a elaboração da proposta, dado o exíguo lapso temporal até a abertura.

A denúncia foi recebida pela DECOM e tramitada para a Ouvidoria, que a submeteu à apreciação da DILIC, em cuja manifestação, após inspeção *in loco* determinada pelo Relator, concluiu pela procedência dos fatos denunciados, vez que restou claro o descumprimento do art. 21¹, da Lei de

JGC

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

^{§ 1}º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre

^{§ 2}º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)



PROCESSO TC Nº 16712/13

Licitações e Contratos, que trata dos prazos para abertura das propostas. Por fim, a Equipe Técnica, ao destacar que o processo deve ser reaberto, com nova publicação, de forma a possibilitar a participação de todos os interessados, sugeriu a emissão de cautelar, nos termos do disposto no art. 195, § 1º², do Regimento Interno do Tribunal, suspendendo a licitação no estágio em que se encontra, sem prejuízo da devida citação da autoridade responsável para apresentar as contrarrazões. Por determinação do Relator, o presente processo foi formalizado.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, opinou, o Parquet, pela emissão da medida cautelar.

VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Parquet, vota pela emissão da medida cautelar, para suspender a mencionada licitação no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, com assinando do prazo de 15 dias ao Prefeito municipal e ao Presidente da Comissão de Licitação para apresentação de defesa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16712/13, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo representante da Construtora Costa do Sol Ltda., através do Documento TC nº 26962/13, em razão de irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 03/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de voto, na sessão hoje realizada, em EMITIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido SUSPENDER o procedimento licitatório, Concorrência nº 003/2013, no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com assinação do prazo de 15 dias ao Prefeito municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Matheus Antônio Costa Leite Caldas, para apresentação de defesa.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de novembro de 2013

JGC Fl. 2/2

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

^{§ 3}º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

^{§ 3}º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883. de 1994)

^{§ 4}º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

² Art. 195. (...)

^{§ 1}º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Em 26 de Novembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO